



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0346-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.4

PROCESSO Nº 52400.047573-2013-11

INTERESSADO: DICIG/CGIR

ASSUNTO: Concessão de indicação geográfica.

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A DICIG submeteu à apreciação da Procuradoria minuta de instrução normativa sobre o procedimento de concessão de registro de indicação geográfica. A matéria foi examinada na Nota nº 0319-213-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.4, aprovada pelo Procurador-Chefe, mediante o Despacho nº 0567/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3.
2. Tendo em vista que a minuta abrange normas sobre recursos, a Procuradoria sugeriu o pronunciamento da CGREC. O Coordenador-Geral da GGREC manifestou-se favorável à proposta da DICIG (fls. 19/21).
3. Para fins de conferir maior transparência às normas sobre indicação geográfica, o Coordenador-Geral da CGREC apresentou as seguintes sugestões:
 - (i) nova redação de alguns dispositivos;
 - (ii) alteração substancial do aspecto formal da proposta, por meio da republicação da Instrução Normativa nº 12/2013, contendo os dispositivos alterados.
4. Posteriormente, a DICIG apresentou à Procuradoria minuta de Instrução Normativa, a qual insere as sugestões elaboradas pela CGREC.

II. REPUBLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2013

5. Na proposta da DICIG, a matéria em apreço seria objeto de uma instrução normativa distinta, a qual complementaria a Instrução Normativa nº 12/2013. Desse modo, duas instruções normativas disciplinariam o processamento das indicações geográficas.

6. Essa proposta da DICIG foi exposta à Procuradoria, em uma série de reuniões, e justifica-se pelo que segue: há a intenção de uma alteração substancial da Instrução Normativa nº 12/2013, no futuro próximo.
7. Assim, a futura instrução normativa reuniria o conteúdo da Instrução Normativa nº 12/2013 e da instrução normativa objeto deste processo. Essa alternativa foi bem recebida pela Procuradoria, pois manteria intacta a Instrução Normativa nº 12/2013 até o momento de sua alteração substancial, no futuro.
8. Por outro lado, a sugestão da CGREC também é bem-vinda no sentido de inserir novas normas na Instrução Normativa nº 12/2013. Assim, evita-se a existência de dois atos normativos sobre idêntica matéria.
9. De fato, a sugestão do Coordenador-Geral da CGREC racionaliza o acesso do usuário externo às informações contidas nas normas da autarquia.
10. Na sugestão da CGREC, publicar-se-ia uma resolução para alterar a Instrução Normativa nº 12/2013. Desse modo, a Instrução Normativa nº 12/2013 seria republicada.
11. Pesquisando os procedimentos da autarquia, percebeu-se que os dois mecanismos são adotados. Isto é, há ocasiões em que ocorre uma nova publicação de instrução normativa já vigente, contendo dispositivos alterados – nesse caso, a republicação da instrução normativa permanece com idêntica numeração.
12. Por outro lado, também ocorre a publicação de uma nova instrução normativa, com número distinto.
13. A republicação de atos normativos é prevista no art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 02/2013, *in verbis*:

Art. 7º. Os projetos de atos normativos não poderão conter matéria estranha ao seu objeto principal ou a ele não vinculado por afinidade, pertinência ou conexão, enunciado na respectiva ementa.

Parágrafo único. **O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de um ato normativo de mesma hierarquia, e caso haja necessidade alterar, acrescer ou diminuir o texto de um ato normativo preexistente, deverá ser reeditado com as atualizações pertinentes, revogando-o por remissão expressa.**

14. Verifica-se, portanto, que a sugestão da CGREC de reeditar o ato normativo preexistente (Instrução Normativa nº 12/2013), com a atualização pertinente (as normas debatidas neste processo), possui previsão na Instrução Normativa nº 02/2013.

15. A sugestão da CGREC atende ao objetivo perseguido pela DICIG, a saber, conferir segurança jurídica à nova sistemática de publicação do ato concessório de reconhecimento da indicação geográfica. Portanto, não há óbice à adoção da sugestão da CGREC, no tocante à publicação de um ato normativo para alterar a Instrução Normativa nº 12/2013 e ensejando uma republicação desta.

16. Uma observação quanto à proposta apresentada pela CGREC. No caso, a sugestão é de uma resolução para alterar uma instrução normativa. Pergunta-se qual ato é o adequado para alterar uma instrução normativa? Uma outra instrução normativa ou uma resolução?

17. A Instrução Normativa nº 02/2013 não responde essa questão. A prática da autarquia é difusa. Não existe diferença hierárquica entre resolução e instrução normativa, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2013. Há duas diferenças entre resolução e instrução normativa:

- (i) capacidade do agente para expedição do ato normativo;
- (ii) conteúdo do ato. É verdade que a diferença de conteúdo entre uma e outra é tênue, o que acarreta confusão.

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I – ato administrativo normativo:

- a) Resolução – ato administrativo normativo, expedido pelo Presidente e pelos Diretores do INPI, de forma conjunta ou excepcionalmente individual, para disciplinar matéria de sua competência específica;
- b) Instrução Normativa – ato expedido pelo Presidente do INPI, pelos Diretores, Coordenadores-Gerais, Procurador-Chefe e Auditor-Chefe, para disciplinar a aplicação de procedimentos de caráter geral previstos em leis, decretos e regulamentos ou para estabelecer diretrizes a serem observadas pelas unidades que lhe forem subordinadas;

18. Pelo princípio da simetria, parece adequado que uma resolução revogue ou altere outra resolução, e que uma instrução normativa revogue ou altere outra instrução normativa.

19. Nessa linha de raciocínio, parece razoável sugerir que o ato proposto pela CGREC para inserir dispositivos na Instrução Normativa nº 12/2013 seja outra Instrução Normativa, e não uma Resolução.

III. NOVA REDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS

20. A CGREC aperfeiçoou a redação dos dispositivos. Das alterações em comento, destaca-se a remissão ao art. 212 da LPI, no tocante aos recursos em face de decisão que defere e a que indefere o pedido de reconhecimento de indicação geográfica.

21. Justifica-se tal posição da CGREC, pelo fato que o art. 212 da LPI já concebe o recurso contra decisão que defere ou indefere os pedidos, no âmbito do INPI. Esse aspecto do art. 212 da Lei foi exposto nos parágrafos 17 a 24 da Nota nº 0319-213-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.4.

22. Desse modo, não há óbice para adoção da previsão de recurso tal como proposta pela CGREC, desde que a DICIG manifeste a sua anuência.

23. Nos termos da proposta original da DICIG, o novo ato normativo trataria apenas do recurso em face do ato de concessão de registro. Essa proposta é compreensível, porquanto a Instrução Normativa nº 12/2013 já admite o recurso em face de decisão que indefere o pedido de reconhecimento de indicação geográfica.

24. Assim se encontra a proposta da DICIG, na sua última versão, no tocante aos recursos:

Art. 3º. O ato de concessão de registro de indicação geográfica submetese a recurso.

Parágrafo único. O deferimento do recurso interposto em face da concessão de registro de indicação geográfica torna sem efeito o certificado de registro anteriormente expedido.

25. A Instrução Normativa nº 12/2013, na redação hoje vigente, prevê o recurso nestes termos:

X – DO PEDIDO RECURSO

Art. 19. Da decisão de indeferimento do pedido de reconhecimento à indicação geográfica cabe recurso que será interposto no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Para fins de complementação das razões oferecidas a título de pedido de recurso, poderão ser formuladas exigências, que deverão ser cumpridas no prazo de sessenta dias.

§ 2º O recurso será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

26. A redação proposta pela CGREC para os recursos, alterando a redação do art. 19 da Instrução Normativa nº 12/2013, reúne em um único dispositivo a previsão de recurso em face de decisão que defere e a que indefere o pedido de registro de indicação geográfica. Cumpre reproduzir a redação em comento:

X – DO RECURSO

Art. 19. O INPI examinará eventuais recursos interpostos pelas partes quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido de registro nos termos do Art. 212 e seguintes da Lei 9.279/96.

27. Outro aspecto da proposta da CGREC refere-se ao ato de concessão do reconhecimento da indicação geográfica. Na redação da DICIG, o texto encontra-se da seguinte forma:

Art. 1º. Decorrido o prazo fixado no art. 17 da Instrução normativa nº 12, de 18 de março de 2013, será efetuado o exame do pedido e proferida a decisão.

§ 1º A decisão de deferimento do pedido de reconhecimento à indicação geográfica corresponde ao ato de concessão de registro de indicação geográfica.

§ 2º O ato de concessão do registro da Indicação Geográfica será publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI.

28. A redação acima do art. 1º, §1º repetia a expressão “indicação geográfica”, o que demandava uma tentativa de reformulação.

29. A CGREC reformulou a redação acima para que conste o seguinte dispositivo na Instrução Normativa nº 12/2013:

Art. 18. Decorrido o prazo fixado no art. 17 será efetuado o exame do pedido de registro e proferida decisão, deferindo ou indeferindo o pedido de reconhecimento à indicação geográfica.

I – Deferido o pedido de registro será simultaneamente concedido e expedido o respectivo certificado de registro;

II – O ato de deferimento e de concessão do registro da Indicação Geográfica será publicado na Revista da Propriedade Industrial – RPI:

30. A redação em análise articula a linguagem de modo a ensejar uma melhor compreensão do objetivo da DICIG.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

31. Diante do exposto, a Procuradoria não identifica óbice à publicação da proposta de minuta de ato normativo para alterar os dispositivos 18 e 19 da Instrução Normativa nº 12/2013.

32. Após a manifestação da CGREC, a DICIG apresenta uma minuta de instrução normativa, a qual insere os dispositivos reformulados pela CGREC. De acordo com essa nova proposta, a nova instrução normativa revoga a Instrução Normativa nº 12/2013.



33. Em síntese, a Procuradoria entende pela publicação da instrução normativa tal como apresentada pela DICIG. Conferir-se-á uma nova numeração à Instrução Normativa nº 12/2013, por ocasião da publicação do ato normativo em apreço.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2013.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho N° 0638/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo N°. 52400.047573/2013-11

1. Estou de acordo com a NOTA N° 0346/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.4, elaborada pelo Procurador Federal, Dr. Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da COOPI desta Procuradoria.
2. À DICIG.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2013.


Mauro Sodr  Maia
Procurador-Chefe

Loris Baena



De: "Lucia Fernandes" <luciareg@inpi.gov.br>
Para: "Loris Baena" <loris.neto@inpi.gov.br>
Cc: <dicig@inpi.gov.br>
Enviada em: segunda-feira, 12 de agosto de 2013 14:59
Anexar: IN 12 vs 12082013.doc
Assunto: Encaminhamento de Minuta de IN de Indicações Geográficas

Rio 12 de agosto de 2013

Prezado Loris,

Encaminhamos alterações na minuta de IN incorporando as sugestões da CGREC.

Att.

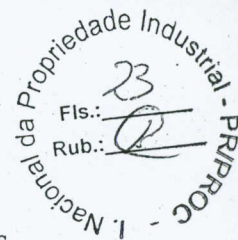
Lucia Regina Fernandes

Coordenadora Geral de Indicações Geográficas e Registros-CGIR

Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros-DICIG

Instituto Nacional da Propriedade Industrial-INPI

12/08/2013



Minuta IN XX: Estabelece as condições para o registro das indicações geográficas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, no exercício de suas atribuições,

Considerando que a finalidade principal do INPI é executar as normas que regulam a Propriedade Industrial, tendo em vista suas funções econômicas, sociais, jurídicas e técnica; Considerando a crescente importância das indicações geográficas para a economia; e Considerando a necessidade de conferir a adequada proteção às indicações geográficas no Brasil, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as condições para o registro das indicações geográficas no INPI. Parágrafo único. O registro referido no “caput” é de natureza declaratória e implica no reconhecimento das indicações geográficas.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, constitui indicação geográfica a indicação de procedência e a denominação de origem.

§ 1º Considera-se a indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

§ 2º Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Art. 3º As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se, ainda, à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território de cujo nome seja indicação geográfica.

I - DOS NOMES GEOGRÁFICOS NÃO SUSCETÍVEIS DE REGISTRO

Art. 4º Não são suscetíveis de registro os nomes geográficos que se houverem tornado de uso comum, designando produto ou serviço.

II – DOS REQUERENTES DO REGISTRO

Art. 5º Podem requerer registro de indicações geográficas, na qualidade de substitutos processuais, as associações, os institutos e as pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico estabelecidas no respectivo território.

§ 1º Na hipótese de um único produtor ou prestador de serviço estar legitimado ao uso exclusivo do nome geográfico, pessoa física ou jurídica, estará autorizado a requerer o registro da indicação geográfica em nome próprio.

§ 2º Em se tratando de nome geográfico estrangeiro já reconhecido como indicação geográfica no seu país de origem ou reconhecido por entidade ou organismos internacionais

competentes, o registro deverá ser requerido pelo titular do direito sobre a indicação geográfica.

III - DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 6º. O pedido de registro de indicação geográfica deverá referir-se a um único nome geográfico e, nas condições estabelecidas em ato próprio do INPI, conterá:

I – requerimento (modelo I do Ato Normativo INPI nº 134, de 15 de abril de 1997 ou outro instrumento que venha substituí-lo.), no qual conste:

a) o nome geográfico;

b) a descrição do produto ou serviço;

II – instrumento hábil a comprovar a legitimidade do requerente, na forma do art. 5º;

III – regulamento de uso do nome geográfico.

IV – instrumento oficial que delimita a área geográfica;

V – etiquetas, quando se tratar de representação gráfica ou figurativa da denominação geográfica ou de representação de país, cidade, região ou localidade do território;

VI – procuração se for o caso, observando o disposto nos art. 20 e 21; e,

VII – comprovante do pagamento da retribuição correspondente.

Parágrafo único. O requerimento e qualquer outro documento que o instrua deverão ser apresentados em língua portuguesa e, quando houver documento em língua estrangeira, deverá ser

apresentada sua tradução simples juntamente com o requerimento, observado o disposto no art. 10º.

Art. 7º. O instrumento oficial a que se refere o inciso IV do artigo anterior é expedido pelo órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguindo como nome geográfico, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguindo com o nome geográfico.

Art. 8º. Em se tratando de pedido de registro de indicação de procedência, além das condições estabelecidas no Art. 6º, o pedido deverá conter:

a) documentos que comprovem ter o nome geográfico se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação de serviço;

b) documento que comprove a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso exclusivo da indicação de procedência, bem como sobre o produto ou a prestação do serviço distinguido com a indicação de procedência; e,

c) documento que comprove estar os produtores ou prestadores de serviços estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo, efetivamente, as atividades de produção ou prestação do serviço.

Art. 9º. Em se tratando de pedido de registro de denominação de origem, além das condições estabelecidas no Art. 6º, o pedido deverá conter:

a) Elementos que identifiquem a influência do meio geográfico, na qualidade ou características do produto ou serviço, que se devam exclusivamente ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos.

- b) descrição do processo ou método de obtenção do produto ou serviço, que devem ser locais, leais e constantes;
- c) documento que comprove a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso exclusivo da denominação de origem, bem como sobre o produto ou prestação do serviço distinguido com a denominação de origem; e,
- d) documento que comprove estar os produtores ou prestadores de serviços estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo, efetivamente, as atividades de produção ou de prestação do serviço.

IV - DOS PEDIDOS DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS ESTRANGEIRAS

Art. 10º. Em se tratando de nome geográfico estrangeiro já reconhecido como indicação geográfica no seu país de origem ou reconhecido por entidade ou organismos internacionais competentes, fica dispensada a apresentação das informações de que tratam os Art. 6º ao 9º que estiverem devidamente descritas no documento oficial que reconheceu a indicação geográfica, o qual deverá ser apresentado em cópia oficial, acompanhado de tradução.

Parágrafo único - As informações de que tratam os artigos 6º ao 9º que por ventura não estejam descritas no documento oficial que reconheceu a indicação geográfica, deverão ser apresentadas em documento complementar no depósito do pedido de registro.

V - DA ENTREGA DO PEDIDO E APRESENTAÇÃO DE PETIÇÕES DE REGISTRO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

Art. 11. O pedido de registro de indicação geográfica, bem como as petições de qualquer natureza, deverão ser entregues nas recepções do INPI ou por meio de envio postal, com aviso de recebimento (AR) endereçado à sede do INPI - Rio de Janeiro, na Praça Mauá, Nº 07, 9º andar, DICIG/CGIR/SEACO CEP - 20083-240, com indicação do código DVD (depósitos) e PVD (petições).

§1º Presumir-se-á que os pedidos depositados e as petições apresentadas por via postal terão sido recebidos na data da postagem ou no dia útil imediatamente posterior, caso a postagem se dê em sábado, domingo ou feriado e na hora do encerramento das atividades da recepção da sede do INPI, no Rio de Janeiro.

§2º. Efetuado o depósito ou apresentada a petição por via postal, caso tenham sido enviadas vias suplementares para retorno ao depositante, deverá constar 1 (um) envelope adicional, endereçado e selado, para retorno das vias suplementares pelo correio, sem responsabilidade por parte do INPI quanto a extravios. Na falta de tal envelope endereçado e selado, tais vias suplementares ficarão à disposição do depositante, no INPI do Rio de Janeiro.

VI. DEPÓSITO

Art. 12. Considera-se depósito o ato pelo qual o INPI protocoliza o pedido de registro de indicação geográfica mediante numeração própria.

VII - NUMERAÇÃO

Art. 13. A numeração dos pedidos de indicações geográficas será constituída por dois segmentos, sendo o primeiro segmento relativo ao qualificador alfabético e o segundo ao qualificador numérico, a saber:

- a) Qualificador alfabético: IG
- b) Qualificador numérico: designativo do ano em que foi feito o depósito composto de quatro algarismos do referido ano, seguido de dois algarismos relativos à ordem cronológica de depósito do pedido.

VIII - DA APRESENTAÇÃO

Art. 14. Todos os documentos do pedido devem ser apresentados em folha A4 de maneira que possibilite sua reprodução.

Art. 15. As folhas relativas aos relatórios deverão:

I - conter o texto dentro das seguintes margens:

Margens Tolerância

Superior 3cm De 2 a 4cm

Esquerda 3cm De 2,5 a 4cm

Direita 2,5cm De 2 a 3cm

Inferior 2,5cm De 2 a 3cm

II - ser numeradas consecutivamente, com algarismos arábicos, no centro da margem superior, preferencialmente indicando o número da folha e o número total de folhas (Ex.: 1/5, 2/5, 3/5, 4/5 e 5/5);

IX - DO EXAME DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 16. Apresentado o pedido de registro de indicação geográfica, será o mesmo protocolizado e submetido a exame formal, durante o qual poderá ser formulada exigência para a sua regularização, a qual deverá ser respondida no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro.

Art. 17. Concluído o exame formal, o pedido de registro será publicado para apresentação de manifestação de terceiros no prazo de sessenta dias. Da data da publicação da manifestação de terceiros passará a fluir o prazo de 60 (sessenta) dias para contestação do requerente.

Art. 18. Decorrido o prazo fixado no art. 17 será efetuado o exame do pedido e proferida a decisão deferindo ou indeferindo o pedido de reconhecimento à indicação geográfica.

I - Deferido o pedido de registro será simultaneamente concedido e expedido o respectivo certificado de registro;

II - O ato de deferimento e de concessão do registro da Indicação Geográfica será publicado na Revista da Propriedade Industrial - RPI:

a) Enquanto previsto em tabela de retribuição, a entrega do certificado de registro ficará condicionada ao recolhimento da retribuição relativa à expedição de certificado de registro de indicação geográfica;

b) Não havendo previsão de retribuição para expedição do certificado de registro, o certificado de registro de indicação geográfica será expedido e entregue após a publicação da concessão do registro;

III - O pedido de registro será indeferido quando não forem observadas as condições estabelecidas na presente Instrução Normativa.

X - DO PEDIDO RECURSO

Art. 19. O INPI examinará eventuais recursos interpostos pelas partes quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido de registro nos termos do art. 212 e seguintes da Lei 9.279/96.

XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Os atos previstos nesta Instrução Normativa serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente habilitados e qualificados.

§ 1º o instrumento de procuração, no original, traslado ou fotocópia autenticada, deverá ser apresentado em língua portuguesa, dispensados a legalização consular e o reconhecimento de firma.

§ 2º A procuração deverá ser apresentada em até sessenta dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo, independente de notificação ou exigência, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica.

Art. 21. A pessoa domiciliada no exterior deverá constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.

Art. 22. Os atos do INPI nos processos administrativos referentes ao registro de indicações geográficas só produzem efeitos a partir da sua publicação no respectivo órgão oficial, ressalvados:

I - as decisões administrativas, quando feita notificação por via postal ou por ciência dada ao interessado no processo; e,

II - os pareceres e despachos internos que não necessitem ser do conhecimento das partes.

Art. 23. Não serão conhecidos a petição, a oposição e o pedido de reconsideração, quando:

I - apresentados fora do prazo previsto nesta Instrução Normativa;

II - não contiverem fundamentação legal; ou,

III – desacompanhados do comprovante do pagamento da retribuição correspondente.

Art. 24. Os prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, após o seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se como justa causa, os eventos imprevistos, alheios à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.

§ 2º Reconhecida à justa causa, a parte praticará o ato no prazo que for concedido pelo INPI.

Art. 25. No cômputo dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

Art. 26. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a publicação do ato no órgão oficial do INPI.

Art. 27. Não havendo expressa estipulação nesta Instrução Normativa, o prazo para a prática do ato será de sessenta dias.

Art. 28. Para os serviços previstos nesta Instrução Normativa será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento são estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o INPI.

XII – VIGÊNCIA

Art. 29. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação na Revista da Propriedade Industrial.

XIII - REVOGAÇÃO

Art. 30. Fica revogada a IN PR nº 12, de 16 de março de 2013.

JORGE DE PAULA COSTA ÁVILA
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Fis.:

Rub.:

Ministério da Propriedade Industrial
CGR - 1

PRESIDÊNCIA	XX/XX/2013
INSTRUÇÃO NORMATIVA	NºXX/2013

EMENTA: Disciplina a publicação do ato de Concessão de registro de Indicação Geográfica previsto no art.182 - parágrafo único da LPI nos termos da Instrução Normativa nº 12, de 18/03/2013.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, no exercício de suas atribuições regimentais, considerando a necessidade de fixar procedimentos relativos à concessão dos registros de indicação geográfica, nos termos da Instrução Normativa nº 12, de 18 de março de 2013, **RESOLVE** disciplinar a publicação do ato de Concessão de registro de Indicação Geográfica, conforme a seguir:

Art. 1º Decorrido o prazo fixado no art. 17 da Instrução Normativa nº 12, de 18 de março de 2013, será efetuado o exame do pedido e proferida a decisão.

§ 1º - A decisão de deferimento do pedido de reconhecimento à indicação geográfica corresponde ao ato de concessão de registro de indicação geográfica.

§ 2º - O ato de concessão do registro da Indicação Geográfica será publicado na Revista da Propriedade Industrial – RPI.

Art. 2º Enquanto previsto em tabela de retribuição, o recolhimento da retribuição relativa à expedição de certificado de registro de indicação geográfica será efetuado após a publicação da concessão do registro para emissão do documento.

Parágrafo Único. Não havendo previsão de retribuição para expedição do certificado de registro, o certificado de registro de indicação geográfica será expedido automaticamente após a concessão.

Art. 3º O ato de concessão de registro de indicação geográfica submete-se a recurso.

Parágrafo Único. O deferimento do recurso interposto em face da concessão de registro de indicação geográfica torna sem efeito o certificado de registro anteriormente expedido.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação na Revista da Propriedade Industrial.

JORGE DE PAULA COSTA AVILA
Presidente



INPI INSTITUTO
NACIONAL
DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL

Nacional da Propriedade Industrial - PRICGREG
Fis.:
Rub.:

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR.
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PRESIDÊNCIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE NULIDADE

Processo INPI n.º 52400.047573/2013-11

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2013.

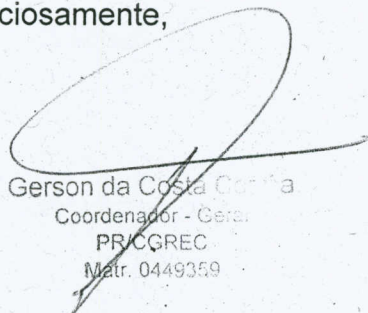
Prezado Procurador-Chefe,

Trata-se de solicitação de manifestação por parte desta CGREC, no que tange a previsão de recursos, acerca da propositura de instrução normativa para regulamentar o procedimento de concessão dos registros de indicação geográfica.

Após a leitura dos autos tomo a liberdade de sugerir a adoção de uma simples resolução no lugar de uma nova Instrução Normativa, conforme minuta em anexo, alterando apenas parte dos dispositivos normativos constantes da atual IN n.º 12/2013.

Assim, o INPI manteria um único instrumento normativo versando sobre as condições para o registro das indicações geográficas o que permitiria ao usuário do INPI uma maior transparência às regras internas estabelecidas para a concessão de seu requerimento.

Atenciosamente,



Gerson da Costa Cordeiro
Coordenador - Geral
PRICGREG
Matr. 0449359



Minuta de Resolução

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INSTITUTO NACIONAL DA
PRÓPRIEDADE INDUSTRIAL

PRESIDÊNCIA
XX/XX/2013

RESOLUÇÃO
NºXX/2013

EMENTA: Altera os dispositivos constantes dos artigos 18 e 19 da Instrução Normativa/INPI n.º 12/2013, dando nova redação acerca da publicação do ato de Concessão do Registro de Indicação Geográfica e da interposição de recursos, para fins de atendimento aos dispositivos constante no art. 182, parágrafo único, e arts. 212 a 215 da LPI.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, no exercício de suas atribuições regimentais,

Considerando a necessidade de fixar procedimentos relativos à concessão dos registros de indicação geográfica, nos termos do artigo 182, parágrafo único, da LPI, e

Considerando a necessidade de estabelecer as regras de interposição de recurso contra eventuais atos administrativos proferidos pela Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros,
RESOLVE:

Art. 1º - Alterar os dispositivos constantes dos artigos 18 e 19 da Instrução Normativa/INPI n.º 12/2013, dando nova redação acerca da publicação do ato de Concessão do Registro de Indicação Geográfica e da interposição de recursos, conforme a seguir:

“Art. 18. Decorrido o prazo fixado no art. 17 será efetuado o exame do pedido de registro e proferida decisão, deferindo ou indeferindo o pedido de reconhecimento à indicação geográfica.

I - Deferido o pedido de registro será simultaneamente concedido e expedido o respectivo certificado de registro;

II - O ato de deferimento e de concessão do registro da Indicação Geográfica será publicado na Revista da Propriedade Industrial – RPI:

- a) Enquanto previsto em tabela de retribuição, a entrega do certificado de registro ficará condicionada ao recolhimento da retribuição relativa à expedição de certificado de registro de indicação geográfica;
- b) Não havendo previsão de retribuição para expedição do certificado de registro, o certificado de registro de indicação geográfica será expedido e entregue após a publicação da concessão do registro;

III - O pedido de registro será indeferido quando não forem observadas as condições estabelecidas na presente Instrução Normativa.



X - DO RECURSO

Art. 19. O INPI examinará eventuais recursos interpostos pelas partes quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido de registro nos termos do Art. 212 e seguintes da Lei 9.279/96."

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Revista da Propriedade Industrial.

JORGE DE PAULA COSTA AVILA
Presidente